



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007048/2006-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-01.421 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II
Recorrente M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 14/11/2002

MATÉRIA IMPUGNADA E NÃO APRECIADA NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO.

Comprovado que existiu matéria impugnada que não foi objeto de manifestação no julgamento de primeira instância, deve-se anular o julgamento para que a autoridade a quo realize novo julgamento, apreciando todas as matérias que foram objeto da manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

A Recorrente qualificada acima, realizou importações do produto "CARBADOX 98% MIN NOMENCLATURA: CARBOMETOXI-HIDRAZONE DE 2-FORMIL NI N4 APLICACAO: ADITIVO PROMOTOR DE CRESCIMENTO RARA ALIMENTACAO ANIMAI ASPECTO: PO AMARELO A CREME", classificando no código NCM 2933.99.39.

Em trabalho de auditoria, a Fiscalização Aduaneira retirou amostra do produto importado, determinando a realização de laudo técnico. A partir do resultado do laudo decidiu por reclassificar a mercadoria para o código NCM 2933.99.99, lavrando o competente auto de infração com a exigência da diferença do Imposto de Importação - II, multa de 75% sobre o imposto devido, juros moratórios e as multas administrativas previstas na alínea "b" do inciso I, do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78 (multa por falta de Licença de Importação) e multa por classificação incorreta da mercadoria, prevista no inciso I, do art. 84, da MP nº 2.158-35/01.

Irresignada com o lançamento, a empresa protocolou manifestação de inconformidade (fls. 29 a 33) alegando que por descrever corretamente a mercadoria não deveriam ser cobradas as multas administrativas.

A Delegacia de Julgamento ao apreciar a impugnação, decidiu pela sua procedência parcial, excluindo a multa por falta de LI, acolhendo a tese que a mercadoria foi corretamente descrita, e, quanto ao restante do lançamento, não se manifestou, por entender que tais matérias, não foram objeto de impugnação. A decisão da DRJ foi assim ementada.

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/11/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Mercadoria identificada como N1, N4-Dióxido-3-(2-Quinoxalinil-Metileno) Carbazato de Metila (Carbadox) classifica-se no código NCM 2933.99.99. A classificação fiscal da mercadoria foi considerada não impugnada por não ter sido contestada pelo impugnante.

MULTAS NÃO IMPUGNADAS.

A multa de ofício, de 75% sobre a diferença apurada de imposto de importação, capitulada no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e a multa por classificação incorreta da mercadoria na

Nomenclatura Comum do Mercosul, preceituada no inciso I do artigo 84 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, foram consideradas não impugnadas por não terem sido expressamente contestadas pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

Descabe a aplicação da multa do controle administrativo das Importações, capitulada na alínea "h" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, se a mercadoria foi corretamente descrita na declaração de importação, conforme orientação expressa no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Cientificada da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando que questionou na manifestação de inconformidade, todas as multas aplicadas, sob o argumento que não seriam exigíveis, em razão da mercadoria estar corretamente descrita e a decisão de primeira instância deveria ser reformada parcialmente para exclusão das multas exigidas no Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Inicialmente por tratar-se de questão preliminar, aprecio a alegação traga no Recurso, da falta de julgamento pela autoridade de primeira instância, de matérias que foram impugnadas. Transcrevo abaixo, trecho extraído do acórdão da DRJ, que analisou a impugnação, descrevendo as matérias que no seu entendimento não foram impugnadas.

"O impugnante não contestou a classificação fiscal adotada pela autoridade aduaneira, a aplicação da multa de ofício, capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nem a aplicação da multa por erro da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/01. Assim, por não terem sido referidas matérias expressamente contestadas, foram consideradas não impugnadas, conforme prevê o artigo 17 do

Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, "in verbis"

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)."

A autoridade a quo não considerou como constante da peça impugnatória, questões acerca da reclassificação da mercadoria, da multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e da multa por erro de classificação, prevista no art. 84, inciso I, da MP 2.158-35/01.

Analisando a impugnação, constata-se que foram contestadas todas as multas administrativas, conforme trechos abaixo, extraídos da manifestação de inconformidade.

" A Requerente cumpriu todas as determinações que lhe foram impostas, contudo, de maneira alguma, pode acatar a exigência do recolhimento de tais penalidades, consubstanciadas nas multas previstas no inciso II, do artigo 526. do Regulamento Aduaneiro e no artigo 84, da Medida Provisória nº 2.158/35-01.

...

*Ora, se a Requerente descreveu devidamente na Declaração de Importação a mercadoria por ela importada, tal fato demonstra inquestionavelmente a sua boa fé acerca das informações prestadas à Requerida, não havendo, portanto, **nenhuma imprecisão que prejudicasse sua identificação.***

Nesse contexto, é totalmente descabida a aplicação de qualquer penalidade por infração administrativa ao controle das importações tendente a puni-la."

Ao fim, pede a autuada, o afastamento da multa por falta de LI, conforme trecho abaixo, também extraído da impugnação.

" III - DO PEDIDO

Ante ao acima exposto, espera a Requerente que seja a presente Defesa Administrativa regularmente processada e acolhida, e ao final seja declarada a nulidade parcial do Auto de Infração nº 11128.007048/06-22, de maneira a afastar a indevida aplicação da multa prevista no artigo 633, do Decreto 4.543 de 2002."

Se for considerado, unicamente o constante do pedido ao fim da impugnação, somente a multa por falta de LI deveria ser considerada no julgamento da primeira instância, posição que foi adotada pela autoridade a quo. Entretanto, entendo que o princípio da verdade material e da ampla defesa, são intrínsecos ao Processo Administrativo Fiscal e em que pese o fato, do seu informalismo contido, estes corolários não podem ser afastados, devendo pelo contrário, ser privilegiados, visto que, qualquer discussão administrativa que seja maculada, por procedimentos processuais questionáveis, pode vir no futuro a ser objeto de novas discussões, o que sem dúvida, afasta um dos grandes benefícios do processo administrativo, que busca abreviar a solução do litígios a contento das partes, portanto, mais uma vez,

considerando a manutenção da ampla defesa, entendo que deve-se analisar a impugnação de forma lógica e dentro do contexto em que se apresenta.

No caso em estudo, foram apresentadas na impugnação argumentos contra a cobrança das multas administrativas, sendo assim, entendo que todas as multas administrativas, contidas no Auto de Infração sofreram questionamento. Destarte, por tratar-se de multa administrativa, entendo que a multa por erro da classificação da mercadoria, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/01 também foi objeto de impugnação, da mesma forma que a multa por falta de LI.

Quanto à multa de ofício de 75% prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, entendo não constar nenhuma alegação quanto a sua exigência na impugnação, pois, não é multa administrativa, já que é vinculada a falta de recolhimento de tributos e não sendo de nenhuma outra forma contestada, não há reparo a fazer na decisão da autoridade a quo, quanto a não julgamento desta exação.

Diante do exposto, voto no sentido de anular a decisão da primeira instância para que seja realizado novo julgamento daquela autoridade, para também apreciar a multa por erro de classificação prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Winderley Moraes Pereira